

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE PERITOS INDEPENDENTE PARA  
ANALISAR A SITUAÇÃO DOS LESADOS NÃO QUALIFICADOS DO BES  
(Sucursais exteriores Venezuela e África do Sul e pequenos investidores do Banque  
Privée)

Com a aprovação da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, foi dado um passo decisivo na proteção dos investidores não qualificados que, de alguma forma, se sentem lesados pelas práticas das instituições financeiras sujeitas a uma medida de resolução e que, na sua relação comercial, tenham violado regras relativas à intermediação financeira com o cliente.

1 - A Resolução da Assembleia da República n.º 44/2018, de 19 de janeiro de 2018, recomenda que o Governo:

- a) Encontre soluções para resolver a situação dos lesados não-qualificados no âmbito dos processos do Banco Espírito Santo, S.A. e, em geral, do denominado Grupo Espírito Santo (“BES/GES”) e BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. (BANIF), procedendo às diligências necessárias junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com vista à rápida identificação de práticas ilícitas na comercialização de produtos financeiros no âmbito dos processos das entidades supramencionadas, em cumprimento da [Resolução da Assembleia da República n.º 13/2018](#), de 16 de janeiro, que «Recomenda ao Governo medidas para minimizar as perdas dos lesados não qualificados do Grupo Espírito Santo e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S. A.»;
- b) Pondere a utilização de comissões arbitrais, sujeitas a regras de equidade, como um mecanismo viável e célere na delimitação de um perímetro de lesados não-qualificados; estes seriam abrangidos por eventuais soluções comerciais e em qualquer resolução de litígios relacionados com a venda e comercialização de produtos financeiros a investidores não-qualificados, por instituições de crédito objeto de medidas de resolução.
- c) Parametrize soluções que simultaneamente protejam o erário público e permitam reduzir as perdas dos lesados não-qualificados do BES/GES e do BANIF não abrangidos pelo memorando atualmente existente para o papel comercial.

2 - Considerando a referida recomendação, e tendo em vista a identificação de possíveis soluções para investidores não qualificados, manteve o Governo contacto regular com a

ABESD – Associação de Defesa dos Clientes Bancários e com a ALEV – Associação de Lesados Emigrantes da Venezuela e África do Sul.

Neste seguimento, o Governo comprometeu-se a colaborar na preparação de um mecanismo extrajudicial que avalie situações concretas onde possam ter ocorrido práticas ilícitas quanto à comercialização de títulos de dívida emitidos ou comercializados pelo BES.

Depois de uma aprofundada análise jurídica e atendendo às dissemelhanças face ao caso dos lesados de papel comercial do BES, propôs o Governo que fosse adotado um mecanismo diferente, célere e ágil com o desígnio de reduzir as perdas sofridas pelos lesados não qualificados das sucursais exteriores do BES, não abrangidos pelo Fundo de Recuperação de Créditos já criado para os lesados do papel comercial, idêntico ao encontrado com a ALBOA – Associação de Lesados e Comissão Liquidatária do BANIF. A proposta consistiu na constituição de uma comissão formada por três peritos (Comissão de Peritos Independente – CPI) para levarem a cabo - de forma isenta, imparcial e em respeito pelas regras de equidade - a tarefa de delimitar um perímetro de investidores não-qualificados (doravante designados INQ), com vista à criação, por parte das associações de lesados, de um fundo de recuperação de créditos em respeito pela Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

À semelhança do verificado no caso do BANIF, esses três peritos serão designados pela Ordem dos Advogados, instituição que manifestou disponibilidade para o efeito.

A referida proposta foi aceite colegialmente pelo Governo, ABESD e ALEV, tendo a Comissão Liquidatária do BES manifestado igualmente nada ter a opor a que o Governo apoiasse esse mecanismo.

A comissão de peritos funcionará após a aprovação do presente regulamento onde constam os princípios e o procedimento a observar; este mesmo diploma permitirá, após análise dos requerimentos apresentados pelos investidores não qualificados das sucursais exteriores do BES, delimitar as situações concretas em que possam ter ocorrido práticas ilícitas na comercialização de títulos de dívida emitidos ou comercializados pelo BES. Esta análise será formalizada através de um relatório final que permitirá às associações instruir devidamente o seu requerimento para constituição de um Fundo de Recuperação de créditos junto da CMVM.

Assim, é aprovado o seguinte Regulamento da Comissão de Peritos Independente:

## Artigo 1.º

### Comissão de Peritos Independente: missão, composição e nomeação

1 – O presente Regulamento regula a missão, composição e o funcionamento da Comissão de Peritos Independente, adiante abreviadamente designada por Comissão.

2- O objetivo da Comissão consiste na delimitação de um perímetro de lesados não-qualificados, no sentido que a esta expressão é dado pela lei portuguesa, que tenham sido prejudicados por práticas ilícitas na comercialização de títulos de dívida emitidos ou comercializados pelo BES, no âmbito das atividades de intermediação financeira exercidas por sucursais exteriores deste, com vista à criação por parte da ABESD e da ALEV de um fundo de recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

3 - A Comissão é composta por três juristas de reconhecido mérito.

4 - Os membros da Comissão são designados pelo Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, depois de consultado o Conselho Geral.

## Artigo 2.º

### Competências

Para o desempenho das suas atribuições, são conferidas à Comissão as seguintes competências:

- a) Examinar e avaliar indícios de práticas de intermediação bancária/financeira em violação dos princípios fundamentais referidos no artigo 5º, colocando em causa o património e as legítimas expectativas dos INQ detentores de produtos de dívida emitidos ou comercializados pelo BES;
- b) Analisar as reclamações apresentadas por INQ nos termos do presente regulamento;

- c) Delimitação de um perímetro de INQ, com vista à criação, por parte das associações de lesados, de um fundo de recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto;
- d) Elaboração do relatório final previsto no artigo 14º do presente Regulamento.

### Artigo 3.º

#### Independência

Os membros da Comissão atuam de forma independente e imparcial, não podendo solicitar nem receber instruções da ABESD, da ALEV, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as entidades que participam no sistema financeiro português.

### Artigo 4.º

#### Recurso à Equidade

1 - De acordo com a resolução da Assembleia da República n.º 44/2018, a presente Comissão deverá recorrer a critérios de equidade na análise de cada caso concreto.

2 – Entende-se por Equidade o conjunto de princípios éticos e jurídicos a serem tidos em conta na procura de soluções justas e equilibradas para os casos concretos, devendo, para o efeito, serem tidos em consideração nomeadamente os princípios gerais do direito e a moral social instituída.

### Artigo 5.º

#### Princípios Fundamentais

Tendo em conta a legislação vigente à data da comercialização dos produtos detidos pelos INQ, na apreciação dos casos submetidos à Comissão segundo juízos de equidade, devem ser tidos em conta, os seguintes deveres e princípios basilares da intermediação financeira:

- a) Princípio da proteção dos legítimos interesses dos clientes;
- b) Princípio da proteção da eficiência e de defesa do mercado;

- c) Princípio da atuação de boa-fé, de acordo com elevados padrões de diligência, lealdade e transparência;
- d) Princípio do conhecimento da situação financeira e experiência do cliente (princípio do *know your customer*);
- e) Princípio do sigilo profissional;
- f) Dever de evitar ou reduzir conflitos de interesses;
- g) Dever de tratamento transparente e equitativo dos clientes;
- h) Dever de prevalência dos interesses dos clientes;
- i) Dever de evitar a intermediação excessiva;
- j) Dever de informação aos clientes.

#### Artigo 6.º

##### Acesso à informação

- 1 – À Comissão é facultado o acesso a toda a informação necessária para o cumprimento da sua missão, estando todos os INQ bem como as associações de lesados obrigados ao seu fornecimento atempado.
- 2- O encargo de facultar informação a que se refere o número anterior estende-se à prestação de qualquer esclarecimento adicional eventualmente solicitado.
- 3 - O acesso à informação obedece às regras previstas na lei.
- 4 - O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo razoável importa a sua não consideração para efeitos do relatório final.

#### Artigo 7.º

##### Mandato

- 1- O mandato da Comissão tem a duração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da sua constituição, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias até à conclusão dos trabalhos.

2- A data de constituição da Comissão será a data da assinatura da ata da sua instalação e da posse dos seus membros. A posse dos membros da Comissão será conferida pelo Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados.

#### Artigo 8.º

##### Objeto

A Comissão tem a obrigação de analisar e emitir pronúncia sobre todas as reclamações que sejam apresentadas por INQ, designadamente investidores particulares e pequenas empresas, desde que:

- a) relativas a créditos emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida; e
- b) adquiridos em qualquer um dos balcões das sucursais exteriores do BES.

#### Artigo 9.º

##### Partes

1 - Poderá aderir ao procedimento de mediação qualquer investidor não qualificado, desde que, cumulativamente:

- a) Seja detentor de instrumentos de dívida elegíveis, nos termos do artigo anterior;
- b) Apresente reclamação fundamentada dos direitos a que se arroga, nos termos do presente Regulamento;
- c) Seja ou não membro associado das associações de lesados.

2 – A elegibilidade depende da prova da apresentação, nos termos da legislação aplicável, de reclamação dos respectivos direitos de crédito perante a Comissão Liquidatária do BES ou das restantes entidades em relação de grupo com o BES, nos processos de liquidação respectivos.

#### Artigo 10.º

##### Procedimento e Reclamação

1- Cada um dos INQ reclamantes deve apresentar a sua Reclamação por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da última publicação de Anúncio em dois jornais diários ou periódicos de grande circulação no Continente, Madeira e Açores.

2- A Reclamação deverá conter as seguintes informações e obedecer às seguintes formalidades:

- a) Nome e identificação do(s) Reclamante(s) e, caso seja constituído mandatário com poderes forenses para o(s) representar no processo, a respectiva procuração;
- b) Valores investidos e instrumentos financeiros adquiridos;
- c) Identificação e quantificação do pedido formulado;
- d) Documentação de suporte da Reclamação;
- e) Comprovativos de atos judiciais praticados relativamente aos instrumentos de dívida cuja subscrição e detenção está na origem e constitui fundamento da Reclamação apresentada.
- f) Comprovativo do pagamento do preparo para encargos previsto no número 4 do artigo 16º deste Regulamento.

3- A reclamação deve ser exposta de forma sucinta e não carece de forma articulada, devendo, quando em suporte de papel, ser apresentada em duplicado, podendo ser utilizado para o efeito o Formulário que estará à disposição dos Reclamantes na sede da Ordem dos Advogados e na sede de cada Conselho Regional, podendo também ser obtido através do site da Ordem dos Advogados ([www.oa.pt](http://www.oa.pt)).

4- As reclamações deverão ser enviadas ao cuidado da Comissão de Peritos/Lesados do BES.

5- As reclamações devem ser feitas em suporte de papel, podendo, em alternativa ser feitas em suporte informático.

6- Quando feitas em suporte de papel, as Reclamações deverão ser enviadas por correio registado para o seguinte endereço:

*“Comissão de Peritos/Lesados do BES/Att: Ordem dos Advogados. Largo de São Domingos nº 14 – 1º - 1169-060 Lisboa.*

7- Quando feitas em suporte informático, as Reclamações deverão ser enviadas com pedido de recibo de receção, não podendo cada email exceder os 25 MB, para o

seguinte endereço de correio, para o seguinte endereço de correio eletrónico [[lesadosbes@cg.oa.pt](mailto:lesadosbes@cg.oa.pt)].

- 8- Com a reclamação poderão ser juntos até três depoimentos escritos, os quais se pronunciarão sobre as circunstâncias concretas em que foram comercializados os instrumentos financeiros com inobservância dos princípios e deveres referidos no artigo 5º supra.
- 9- Os depoimentos escritos devem conter:
  - a. O nome completo e endereço do depoente;
  - b. Uma declaração relativa à sua relação presente ou passada com o(s) reclamante(s) que juntou o depoimento;
  - c. Uma descrição completa e detalhada dos factos e das fontes de informação do depoente;
  - d. Uma declaração de que o seu testemunho corresponde à verdade;
  - e. A assinatura do depoente, data e local onde foi elaborado o depoimento.
- 10- A Comissão poderá solicitar aos Reclamantes a apresentação dos autores dos depoimentos escritos, a fim de serem ouvidos como testemunhas e prestarem perante ela os esclarecimentos que forem julgados necessários.

#### Artigo 11.º

##### Pareceres da ABESD e da ALEV

1 – A ABESD e a ALEV emitirão parecer endereçado à Comissão no prazo de 30 (trinta) dias após a data da constituição desta com a posição, devidamente fundamentada, da respectiva associação relativamente à situação e a pretensão dos seus membros.

2 – Os pareceres mencionados no número anterior não tem carácter vinculativo, devendo, contudo, ser devidamente ponderado pela Comissão.

#### Artigo 12º

##### Exame das Reclamações. Relatório Prévio



- 1- A Comissão deve, no exercício das suas competências e de acordo com as regras e princípios previstos no presente Regulamento examinar as reclamações apresentadas.
- 2- A Comissão poderá solicitar aos reclamantes esclarecimentos e informações adicionais a serem prestados por escrito.
- 3- Sem prejuízo de poder requerer a prova testemunhal que entenda relevante, a Comissão pode solicitar às associações de lesados que indiquem, até ao número máximo de 10 (dez), testemunhas que estejam em condições de depor sobre os factos relativos aos assuntos sobre os quais a Comissão tem de se pronunciar.
- 4- O depoimento das testemunhas a que se refere o número anterior será feito perante a Comissão, podendo ser produzidos depoimentos por escrito, sem prejuízo de os depoentes por escrito poderem, se assim a Comissão o entender, depor oralmente perante esta. A Comissão poderá decidir que os depoimentos orais sejam objecto de gravação áudio.
- 5- No prazo de 40 (quarenta) dias após o termo do prazo para a apresentação das Reclamações, prazo este que pode ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a Comissão elaborará um Relatório Preliminar.
- 6- O Relatório Preliminar deve conter, *inter alia*:
  - a. Nome e identificação de cada reclamante com identificação dos instrumentos de dívida por ele subscritos;
  - b. Identificação das reclamações que, por vícios formais ou por serem manifestamente improcedentes, não devam ser considerados no perímetro indiciário elegível para a criação, por parte das associações de lesados, de um fundo de recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, no qual poderão participar os reclamantes considerados elegíveis, sejam ou não associados daquelas;
  - c. Identificação dos pedidos que, no entender fundamentado da Comissão, devam ser incluídos no perímetro indiciário elegível para a criação, por parte das associações, de um fundo de recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.
- 7- O Relatório Preliminar será remetido à ABESD e à ALEV e ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados para sua apreciação, os quais poderão, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar sugestões ou eventuais correções à Comissão, desde que devidamente fundamentadas.

8- As associações e a Ordem dos Advogados obrigam-se a guardar sigilo sobre o Relatório Preliminar e respetiva fundamentação, não podendo ser usado em juízo ou para qualquer outro efeito.

### Artigo 13.º

#### Produção Adicional de Prova

Para serem realizadas no prazo de 10 (dez) dias a contar do termo do prazo de 8 (oito) dias referido no artigo anterior, a Comissão poderá solicitar a produção adicional de prova (documental ou testemunhal) destinada às clarificações de factos que entenda convenientes, bem como à conversão do Relatório Preliminar no Relatório Final a que se refere o artigo seguinte.

### Artigo 14º

#### Relatório Final

1- No prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias, a contar do termo do prazo de 10 (dez) dias a que se refere o artigo anterior, a Comissão apresentará um relatório final da sua atividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, bem como, se assim o entender, as recomendações que entenda pertinentes para prevenir situações futuras.

2 - O relatório referido no número anterior é remetido ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e às associações.

3 – Para além das considerações que a Comissão considere pertinentes, o relatório deverá delimitar um perímetro de INQ com vista à criação, por parte da ABESD e da ALEV, de um fundo de recuperação de créditos nos termos da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, no qual poderão participar os reclamantes considerados elegíveis, sejam ou não associados daquelas.

4- A delimitação do perímetro de INQ deverá ter em conta *inter alia* o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 69/2017 de 11 de agosto.

5- Caso não seja possível produzir um relatório unânime, a decisão da Comissão é tomada por maioria de votos.

## Artigo 15.º

### Notificações e prazos

- 1- As notificações previstas no presente Regulamento são efetuadas por via eletrónica, ou, não sendo aquela possível, através de carta registada com aviso de receção.
- 2- As notificações efetuadas por via eletrónica consideram-se efetuadas no dia útil seguinte ao do envio.
- 3- Os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados ou durante as férias judiciais.
- 4- O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

## Artigo 16.º

### Apoio administrativo e logístico

- 1- A Comissão funcionará na sede da Ordem dos Advogados, ao Largo de São Domingos, n.º 14, em Lisboa.
- 2- A Ordem dos Advogados assegurará o apoio de secretariado, administrativo e logístico, incluindo as comunicações e publicações que estejam previstas ou que sejam necessárias ao bom o funcionamento da Comissão.

## Artigo 17.º

### Encargos processuais

- 1- Os Reclamantes suportarão as custas com os honorários da Comissão e com as despesas administrativas do processo, que terão em consideração a utilidade económica do pedido formulado, nos termos dos números seguintes.

2- Com a Reclamação deverá ser pago um preparo para encargos no valor de € 30,75 (trinta euros e setenta e cinco cêntimos), por cada reclamante, através do pagamento por transferência bancária para a conta a que corresponde o IBAN PT 50 0033 0000 0001 4335 2508 1.

3- Do valor do preparo a que se refere o número anterior, € 5,00 serão afectos às despesas administrativas, € 20,00 aos honorários dos Peritos e o restante ao IVA à taxa aplicável de 23%.

4- A falta de pagamento do preparo implica o não recebimento da reclamação.

5- Após o termo do mandato da Comissão, a Ordem dos Advogados apurará o custo final com despesas administrativas e com os honorários dos Peritos, o qual, deduzido do valor dos preparos recebidos, será pago pelo Fundo de Recuperação de Créditos, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua constituição junto da CMVM.